

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMBORIÚ/SC**

**SIG N. 08.2023.00145225-8**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei n. 7.347/85; artigo 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA  
DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

**MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal, com sede na Rua Getúlio Vargas, 77, centro, Camboriú/SC - CEP: 88.340-000 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1 – DO OBJETO**

A presente demanda busca ordem judicial para suspender, imediatamente, a ação administrativa de licenciamento ambiental exercida pelo Município de Camboriú, até que o Ente Público proceda à adequação do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), notadamente para a implementação da infraestrutura mínima necessária ao Órgão Ambiental do Município de Camboriú/SC, relacionado às atividades de licenciamento e fiscalização, mediante ao cumprimento

do arranjo legal na Resolução CONSEMA n. 99/17 e Resolução CONSEMA n. 117/17, entre outras medidas.

Diante disso, objetiva-se com a presente demanda a concessão de medida liminar para evitar o risco de dano ambiental, haja vista que o órgão ambiental do Município de Camboriú está licenciando e fiscalizando empreendimento potencialmente causadores de impacto ambiental de até nível III, mesmo sem cumprir as condições básicas definidas na lei, conforme será demonstrado.

## **2 – DOS FATOS**

O Ministério Público, por meio da sua 3ª Promotoria de Justiça de Camboriú, instaurou Inquérito Civil n. 06.2019.00000438-1 para tomada de providências em relação ao Diagnóstico do SISMUMA realizado em Camboriú, pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CME, a respeito de aspectos do órgão ambiental municipal, a Fundação do Meio Ambiente - FUCAM.

Os fatos apurados neste Inquérito Civil decorrem do Diagnóstico do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) nos municípios habilitados no Estado de Santa Catarina – pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – ao exercício do licenciamento de atividades com impacto ambiental local, uma vez que o diagnóstico de cada Município foi feito mediante visita do Ministério Público do Estado de Santa Catarina ao órgão ambiental local, com a aplicação de questionário (Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Santa Catarina para o biênio 2018-2019).

Cabe, então, ressaltar que o Município de Camboriú está autorizado a realizar o licenciamento ambiental de atividades de nível de complexidade III, conforme Resolução CONSEMA Nº 64/15, cuja publicação deu-se em momento anterior à publicação da Resolução CONSEMA n. 117/2017 (DOE: 20.060 de 18/05/15).

Em razão da relevância da questão tratada – proteção do meio ambiente -, no dia 26 de outubro de 2018, foi realizada visita *in loco* na Fundação do Meio Ambiente de Camboriú, que contou com a participação de representantes do Ministério Público, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA e dos

gestores e técnicos do órgão ambiental municipal, com o propósito de obter um diagnóstico do SISMUMA do Município de Camboriú.

Chama-se atenção para o seguinte dado apresentado no relatório de constatações (anexo), o Município de Camboriú tem ***predomínio da fisionomia de Floresta Ombrófila Densa (Bioma Mata Atlântica) recobrando, atualmente, mais de 60% de seu território, apresentando 01 (uma) Unidade de Conservação municipal APA do Morro do Gavião já instituída por Lei, mas sem Plano de Manejo, e nenhuma nas esferas estadual e federal.***

Em linhas gerais, já no ano de 2019 constatou-se que "***o município de Camboriú não poderia estar licenciando em nenhum dos níveis de habilitação, pois detém apenas 01 técnico de nível superior efetivo, não sendo possível a consideração dos comissionados***".

Naquela ocasião, constataram-se as seguintes irregularidades:

1. Em relação ao *arranjo legal*: (a) não possui uma Política Municipal do Meio Ambiente, estando a mesma em elaboração; (b) instituiu a Fundação de Meio Ambiente de Camboriú - FUCAM, como órgão ambiental local, apresentando, ainda, um Conselho Fiscal; (c) criou o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável COMMADES, por meio da Lei Complementar nº 67/2013; a cópia do Regimento Interno encaminhado a este CME trata-se de uma Minuta, visto não constar os seguintes elementos: data, assinatura e número do respectivo Decreto; (e) o Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Complementar nº 48/2013 e com a redação dada pela Lei Complementar nº 92/2017, apresenta-se, ainda, em conta única para o recebimento das taxas por serviços ambientais e multas administrativas ambientais; (f) recebeu delegação do IMA para a Gestão Florestal e seu Plano de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica encontra-se em elaboração, com limite de prazo fixado para final de 2018.

2. Em relação à *estrutura do órgão ambiental local*: (a) não apresenta sede própria, apesar de ser independente, funcionando junto com a Secretaria de Saneamento Básico; (b) possui autonomia técnica; em termos administrativo e financeiro, a autonomia é parcial; (c) editou atos normativos relativos a ações e procedimentos a serem adotados no licenciamento e fiscalização ambiental, baseados nas INs da IMA; (d) há um Plano de Cargos e Salários que abrange os

servidores da Fundação; (e) nem todos os cargos previstos no ato de criação da FUCAM foram ocupados (há 3 cargos vagos para analistas e 01 para Fiscal); e foi realizado concurso público, mas não para as vagas de geólogo e engenheiro químico; para as vagas ofertadas no último concurso, todos os candidatos aprovados tomaram posse, mas na sequência pediram exoneração e não foram substituídos; (f) não apresenta Procuradoria Jurídica própria, não havendo previsão para contratação; no entanto, são utilizados os serviços do Procurador Municipal; (g) o corpo técnico para o licenciamento ambiental é formado por 01 Biólogo [Efetivo], 01 Biólogo [Comissionado], 02 Eng. Ambientais [Comissionados] e 01 Eng. Civil [Comissionado], sendo que o Biólogo efetivo possui poder de polícia administrativa ambiental; enquanto que para a fiscalização é constituído por 1 Médico Veterinário e 01 Fiscal de nível médio [ambos Efetivos]; e 01 Eng. Ambiental [Comissionado]; (h) possui um sistema próprio para cadastro, gerenciamento e acompanhamento dos licenciamentos de sua responsabilidade; no entanto, já estão em fase de habilitação ao SINFAT.

Na prática, o diagnóstico SISMUMA apontou que a Fundação do Meio Ambiente de Camboriú realiza licenciamento de atividades de grande impacto regional, adotando-se os parâmetros técnicos editados pelo CONAMA, IMA, ABNT e CONSEMA. Apesar da existência de minuta, com algumas alterações em decorrência das exigências presentes nas Leis municipais, basicamente adotam o rito de Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, ou seja, não dispõe de rito próprio de licenciamento formalizado.

Para o licenciamento utilizam por base legal para a aplicação das taxas a Lei Municipal nº 2.642/2013. Além disso, inexistem, no presente caso, quaisquer registros se à época da habilitação os técnicos da FUCAM terem sido capacitados pelo IMA, então FATMA, para o exercício da gestão ambiental de impacto local.

Em semelhante situação, no que tange à fiscalização ambiental apurou-se que também não existe rito próprio muito embora não exista rito próprio de fiscalização ambiental, existindo uma prática seguida pela Fundação, tomando por base a Portaria FATMA/ BPMA nº 170/2013, bem como não há existe base legal própria para a fixação dos valores de multas aplicadas, utilizando-se o Decreto

Federal nº 6.514/2008 e a Portaria FATMA/ BPMA nº 170/2013, para o caso das multas abertas.

Outro dado relativo à atuação da fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, principalmente na ausência de estabelecer as sanções administrativas aos poluidores, é a ocorrência esporádica e sob demanda da fiscalização do cumprimento das condicionantes expressas nas licenças expedidas e diária, no caso das oriundas de denúncias e eventos extraordinários (fiscalizações reativas). Não basta somente licenciar, o órgão ambiental municipal, entre outras atribuições relevantes, deve exercer o poder polícia ambiental para desestimular a prática de infração ambiental.

Portanto, é evidente que se o Município de Camboriú não detém equipe de servidores investidos na atribuição do exercício da fiscalização ambiental, muito menos, estará apto ao licenciamento nos níveis I, II e III, conforme preconiza a Resolução CONSEMA nº 117/2017.

E tal questão fica ainda mais agravada diante do esclarecimento do atual Presidente da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Camboriú, Valmor Dalago, quando ouvido nos autos do Inquérito Policial n. 5002827-02.2023.8.24.0113 (vídeo 2, anexo), **que em síntese, afirmou que atualmente possui 1 (um) fiscal (depoimento realizado em 14/03/2023), e para atender a demanda atual de fiscalização seria de no mínimo de 04 (quatro) fiscais.**

Assim, o município de Camboriú, **para manutenção de sua habilitação em nível III**, ou seja, para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades geradoras ou potencialmente causadoras de impacto local, deveria **adequar-se até 20 de fevereiro de 2019, o que não ocorreu**. Essa constatação, evidencia a gravidade e as consequências do órgão ambiental abster-se na sua regularização e apresentar um Sistema do Meio Ambiente estruturado para exercer ações de licenciamento e fiscalização.

A importância dessa gestão ambiental municipal permite, por conseguinte, maior proteção ao meio ambiente, pois é no município que são sentidos os reflexos positivos ou negativos da (in)eficiência da gestão ambiental.

Diante das irregularidades e lacunas constatadas, o Ministério

Público ofertou ao Município de Camboriú a formalização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), visando à promoção, pelo ente público, das adequações necessárias no SISMUMA, a fim de adequá-lo às exigências legais.

Nesse sentido, em dezembro de 2022, foi realizada reunião com o Prefeito de Camboriú e servidores do órgão ambiental, a fim de que fossem discutidas as eventuais cláusulas do acordo, conforme a atual situação do órgão.

A FUCAM, no dia 9 de maio de 2023, apresentou informação de que do concurso realizado para equipe técnica, a candidata Juliana Barden Schalleberger assumiu o cargo de engenheiro sanitaria, e que estão realizando o chamamento dos candidatos conforme a lista de aprovação, sendo que estes possuem o prazo entre 17 de abril e 16 de maio de 2023 para se apresentarem. Em mesmo assim, o órgão ambiental não possui corpo técnico para o licenciamento ambiental.

Das informações e documentos apresentados ao longo da tramitação do Inquérito Civil mencionado, verificou-se que, não obstante os esforços empreendidos por este Órgão Ministerial, o Município não promoveu à integral regularização do SISMUMA, estando inapto, portanto, a exercer a ação administrativa de licenciamento ambiental.

Registra-se, por oportuno, que não há qualquer indicativo de que o Município de Camboriú está tomando as providências cabíveis para exercer o licenciamento e fiscalização ambiental.

### **3 – DA LEGITIMIDADE**

#### **3.1. Da legitimidade ativa do Ministério Público**

Inicialmente, convém mencionar que a legitimidade do Ministério Público, está outorga no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual elenca como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por força do art. 127 da CF/88, a atuação do Ministério Público é voltada para a tutela dos mais importantes interesses da sociedade, notadamente,

do meio ambiente, da infância e juventude, da moralidade administrativa e dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis.

Não bastassem as previsões constitucionais, a Constituição Estadual, a Lei n. 7.347/85 e o próprio Código de Defesa do Consumidor, legitimam o Ministério Público a propor Ação Civil Pública para assegurar a proteção dos direitos coletivos e individuais homogêneos, também dos direitos difusos em risco concreto de serem violados. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n. 8.625/93 – por seu turno, prevê a atuação dos Órgãos de Execução da Instituição em áreas importantes para a sociedade, incluindo a defesa dos interesses difusos e coletivos. *In verbis*:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Da República Federativa do Brasil e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (grifou-se).

Da mesma forma, a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 – Consolidação das Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina – relaciona, no art. 90, VI, b, entre as funções institucionais ministeriais, a defesa dos interesses difusos e coletivos e a promoção de ação civil pública para a proteção desses interesses:

Art. 90. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

b) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifou-se)

Mostra-se, portanto, inquestionável a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente demanda na defesa de interesses maiores da sociedade, dentre os quais inclui-se o meio ambiente e a ordem urbanística, porquanto traduz direito fundamental, como objetivo de todos em vê-lo preservado,

e um dever do Poder Público e também da coletividade em zelar por sua defesa e preservação, com via única a assegurar a sadia qualidade de vida e a própria sobrevivência da espécie humana, presente e futura (artigo 225 da Constituição Federal).

### **3.2. Da responsabilidade do Município de Camboriú**

A legitimidade do Município de Camboriú, enquanto integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), decorre, sobretudo, da responsabilidade deste para com a proteção e melhoria da qualidade ambiental, conferida pela Política Nacional de Meio Ambiente. Veja-se:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;



VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA.

Ademais, a Lei Complementar n. 140/2011, ao fixar normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, prescreve, em seus arts. 8º e 9º, como ações administrativas dos Estados e Municípios, respectivamente:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

[...]

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

[...]

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

[...]

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente.

Dessa forma, é relevante consignar que, para o exercício da competência ambiental administrativa, o Município deve manter órgão ambiental com técnicos capacitados para o exercício das funções e em número compatível com a demanda, nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 140/2011 e art. 1º, IX, da Resolução CONSEMA n. 117/2017.

Além do quadro de agentes públicos concursados em número mínimo compatível com o nível de habilitação do licenciamento, exige-se que o Município garanta em regular funcionamento o conselho e fundo de meio ambiente, a fim de implementar políticas públicas para proteger o meio ambiente e eficiência de seu Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), para a sua integração com o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e com o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), cuja competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes.

Assim sendo, foram constatadas diversas irregularidades e falhas atinentes ao órgão ambiental municipal, deixando claro que o Município de Camboriú não vem adotando as providências necessárias para sua regularização, o que, por certo, além de obstar o efetivo exercício da atividade de licenciamento e fiscalização ambiental, vem causando enorme prejuízo ao meio ambiente.

## **4 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **4.1 – Das normas de licenciamento ambiental**

O art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo

para as presentes e futuras gerações.

A Lei n. 6.938/1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 3º, inciso I, define o meio ambiente como "*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas*".

Diante da consagração da proteção constitucional do meio ambiente na Constituição Federal, reconhecendo o meio ambiente como um bem jurídico, impõe a responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, nos termos do art. 23, III, VI e VII, da Constituição da República e da Lei Complementar n. 140/2011, e, assim compreende a proteção das paisagens naturais notáveis, o combate à poluição em quaisquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos e dos sítios arqueológicos.

Nesse viés, a Lei n. 6.938/1981 institui, como mecanismo para proteção do meio ambiente, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o qual na forma do art. 6º, inciso VI, incluiu o município como integrante desse sistema e conferiu-lhe responsabilidades para a proteção e a melhoria da qualidade ambiental.

A esse respeito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aí incluída a gestão ambiental, "*obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar n. 140/2011, prescreve, no art. 9º, incisos I e III, como ações administrativas dos municípios, "*executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente*", bem como "*formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente*", harmonizando as ações de proteção ambiental.

E o art. 9º, inciso XIV, alíneas a e b, da Lei Complementar n. 140/2011, confere ao Município a competência de "*promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar*

*impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente”.*

Por sua vez, a Resolução n. 117/17 do CONSEMA, ao regulamentar a legislação ambiental, estabelece critérios gerais para o exercício do licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos causadores ou potencialmente causadores de impacto de âmbito local em todo o Estado de Santa Catarina, e verifica-se que a efetividade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) depende da satisfação das seguintes exigências legais:

- I – Criar, instituir e efetivar o funcionamento, na forma da lei, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dando publicidade de seus atos;
- II – Criar e instituir, na forma da lei, Órgão Ambiental Municipal, com competência para exercer o licenciamento e fiscalização ambiental, observando o disposto nesta resolução;
- III – Dispor de arranjo legal para o exercício das atividades e competências em matéria ambiental;
- IV - Informar ao CONSEMA, o exercício do licenciamento ambiental municipal, apresentando os atos constitutivos de criação do órgão ambiental municipal, Conselho Municipal de Meio Ambiente e quadro técnico municipal habilitado.

Outro mecanismo fundamental para institucionalização da política ambiental é a fiscalização e repressão das ações predatórias e degradadoras, inclusive por força do art. 23 da Constituição Federal, é obrigação do Requerido, em conjunto com os demais entes da federação, concretizar o poder-dever de vigilância e de controle que devem ser exercidos pelo Poder Público para a proteção dos bens ambientais, independentemente do exercício da ação administrativa do licenciamento.

O Requerido, por ter a sua estrutura mais próxima do local dos danos do que os órgãos estaduais e federais, possui, em tese, melhor condição de prontamente coibir os prejuízos, de modo a reduzir os impactos negativos ao meio ambiente.

Ademais, de acordo com o art. 17, § 2º, da Lei Complementar n. 140/2011, o Ente Municipal poderá contribuir para a concretização do princípio da eficiência e, nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la,

comunicando, de imediato, o órgão competente para as providências cabíveis.

Como se vê, é de competência do órgão municipal – responsável pelo licenciamento ou pela autorização de um empreendimento ou de uma atividade – lavrar o Auto de Infração Ambiental, bem como instaurar o Procedimento Administrativo correlato para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou pela atividade licenciada ou autorizada, o que não impede o exercício, pelos entes federativos, da atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, conforme previsto no art. 17, § 3º, da Lei Complementar n. 140/2011.

E, para além da adequada estruturação do órgão ambiental no Município, a administração pública municipal deve, ainda, garantir a participação efetiva da sociedade, assegurando a todos a possibilidade de manifestação sobre a utilização dos recursos ambientais locais e os seus impactos, para o devido controle social, em consonância com o Regime Democrático de Direito.

Como se percebe, o licenciamento ambiental é o principal instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo em vista que as atividades consideradas de impacto local, exige-se, por força da Lei Complementar n. 140/2011, a atuação deliberativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, para atender essa condição legal, deverá o Requerido implementar e assegurar o seu funcionamento, nos termos do art. 20 da Resolução CONAMA n. 237/1997 e dos arts. 5º, parágrafo único, e 15, II, da Lei Complementar n. 140/2011.

Vale registrar que o Requerido, no licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que estejam localizados ou que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou, ainda, a sua Zona de Amortecimento (ZA), com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e no respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), deverá requerer a anuência do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), do órgão responsável pela sua criação, a ser requerida, previamente, à concessão da primeira licença, nos termos da Resolução CONAMA n. 428/2010.

De acordo com o art. 30, VII, da Constituição da República, compete

ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano. O instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana é o Plano Diretor, que, de acordo com o art. 182, §1º, da Constituição Federal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes e para as demais que revestem as condições previstas no art. 41 do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/01), devendo ser elaborado pelo respectivo ente municipal (art. 9º, IX, Lei Complementar n. 140/2011).

E ainda, frente às exigências do art. 9º, XI, da Lei Complementar 140/2011, é ação administrativa do Município “*promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente*”.

Tal como imperioso pela legislação, os representantes dos órgãos públicos, na atuação de gestão ambiental, devem pautar as suas decisões no interesse público e nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da precaução, sob pena de responsabilização por suas ações e omissões.

Em razão do poder-dever do Requerido – assim entendido o gestor público, os secretários municipais de meio ambiente e de educação, os demais integrantes do SISMUMA, os técnicos e os fiscais ambientais, os conselheiros de meio ambiente, entre outros – poderão, em caso de omissão no exercício de suas competências administrativas na gestão ambiental, incorrer na prática de crime contra a administração ambiental, a teor do art. 68 da Lei n. 9.605/1998.

No entanto, tendo como premissa os comandos normativos acima mencionados, apesar do Município de Camboriú ter habilitação para o exercício do licenciamento de atividades com impacto local, de complexidade nível III, não estão sendo cumpridos os requisitos legais para o devido exercício do licenciamento e fiscalização ambiental, conforme, inclusive prevê o art. 2º da Resolução CONSEMA n. 117/2017.

## **5. DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ**

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME), analisou diversas questões

operacionais e estruturais do órgão ambiental, cujo objetivo foi esclarecer se as condições exigidas pelo CONSEMA para o município licenciar estariam sendo atendidas.

A partir dos fundamentos acima, em síntese, constatou-se que o município de Camboriú o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA **não se encontra adequado**, necessitando se adequar a uma série de aspectos, especialmente:

### **5.1 Da regularização da Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA) e do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)**

De acordo com o levantamento técnico do CME, verificou-se que o município de Camboriú, até presente momento não instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente, instrumento este que é exigido legalmente (Lei Complementar Federal 140/2011, art. 9º, inciso III) além de ser necessário para dar sustentação à gestão ambiental do município (Relatório técnico n. 37/2018 anexo).

Portanto, é imperioso que o Município de Camboriú formule e implemente a Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, em conformidade com o disposto no art. 2º, III, da Resolução CONSEMA n. 117/17, que exara a necessidade de haver arranjo legal no Município para fundamentar o exercício das atividades e das competências em matéria ambiental, com a sua conversão em lei municipal.

É evidente, portanto, que a Constituição Federal, atribuiu aos Municípios, cumulativamente, no art. 23, a competência para zelar e gerir seu patrimônio ambiental, como decorrência lógica do interesse de todos os entes federados no que tange à preservação de certos bens ou execução de determinadas atividades.

Embora o Município, em resposta, esclareceu que a Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA estava em fase de elaboração (memorando n. 300/2019), até presente momento não foi esclarecido acerca do documento em referência. E, ainda, em outubro de 2021, em diligência ao Inquérito Civil n. 06.2019.00000438-1, requisitou-se ao Município de Camboriú o andamento do Plano de Política do Meio Ambiente (Ofício 0516/2021/03PJ, reiterado n.

0081/2022/03PJ), porém sem resposta.

É evidente que a inexistência de política complementar das normas municipais resulta na ausência da efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando e devendo refletir o caráter mais protetivo à utilização dos bens ambientais e à preservação do ambiente natural.

Dessa maneira, em cumprimento ao seu dever de proteção ambiental, o Município de Camboriú deverá:

- a)** Promover os ajustes necessários na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente em um único diploma legal, resguardando-se o devido respeito às normas federais e estaduais, o princípio da proibição do retrocesso ambiental e o caráter mais protetivo à utilização dos bens ambientais e à preservação do ambiente natural, com o que se assegurará a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- b)** Promover os ajustes necessários na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente a fim de que disponha sobre os princípios, os objetivos e as diretrizes, como referências prioritárias para a formulação e a interpretação de normas e dos atos administrativos.
- c)** Dispor sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, estabelecendo as competências e as atribuições dos órgãos que o integram.
- d)** Estabelecer a política administrativa ambiental, a qual se consolida mediante a previsão dos princípios e dos objetivos para o licenciamento e para a fiscalização ambiental, bem como do Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentre outros instrumentos de gestão, os quais deverão, igualmente, estar previstos (Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, Monitoramento Ambiental, Educação Ambiental, Zoneamento Ambiental (consonante com o Plano Diretor), Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, Compensação Ambiental e outros).
- e)** Prever normas para os procedimentos mínimos, respeitando as modalidades de licenças ambientais e de autorização ambiental, as formas



de controle, bem como a previsão dos atos autorizativos pertinentes.

**f)** Conter, no instrumento de Fiscalização Ambiental, a definição de infração ambiental, as penalidades a serem aplicadas, a sua gradação e a sua classificação, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o procedimento administrativo e os recursos cabíveis, a autoridade competente para a ação da fiscalização, além da previsão e da regulamentação do valor das multas.

**g)** Conter, no instrumento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a previsão de suas receitas, das normas referentes à sua destinação e à sua aplicação para a proteção ambiental, atentando-se, ainda, para que a sua gestão ocorra mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a efetividade do controle social.

**h)** Criar e regulamentar ritos específicos para o licenciamento e para a fiscalização ambiental.

**i)** Inserir, na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, os preceitos que garantam conexão entre o órgão municipal ambiental e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, visando a qualificar as ações em favor do meio ambiente e da coletividade.

**j)** Promover, por ato do Chefe do Poder Executivo, a edição (ou a adequação) do Decreto Regulamentar da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, que não poderá estabelecer normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei ou que sejam estranhas ao seu objeto, tampouco trazer inovações ao ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Com efeito, em conformidade com o disposto no art. 2º, III, da Resolução CONSEMA n. 117/17, o Município deve dispor de um arranjo legal que considere as demais leis e instrumentos legais do município e que estabeleça diretrizes, instrumentos de fiscalização e regulação, para fundamentar o exercício das atividades e das competências em matéria ambiental, com a sua conversão em lei municipal.

Sobre o **Fundo Municipal de Meio Ambiente**, as constatações do

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (Relatório técnico n. 37/2018 anexo) indicaram que este *"ainda se confunde com o Fundo da FUCAM, uma vez que em conta única são recebidas as taxas ambientais e as multas decorrentes de infrações administrativas ambientais, com a utilização dos recursos para o custeio da Fundação, sob a fiscalização do órgão de contabilidade da Prefeitura Municipal e do próprio conselho"*.

O Município de Camboriú ao encaminhar as justificativas no memorando n. 300/2019, apenas afirmou que os recursos financeiros já eram destinados ao FMMA, mas que eram utilizados também para custeio da folha de pagamento, e à época os recursos eram destinados especificamente para as ações de melhoria ambiental.

Através das informações obtidas, constatou-se a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e abertura da conta em estabelecimento bancário oficial. No entanto, não restou devidamente esclarecido pelo Município de Camboriú a destinação desses recursos.

Assim, não foram observadas as informações sobre receitas (relatórios de acompanhamento das realizações do Fundo Municipal de Meio Ambiente; controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente referente a pagamentos de despesas e a recebimentos de receita).

De tal modo, o FMMA deve manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município, realizar o levantamento débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição em Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial. Além disso, prestar contas da gestão contábil ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Por fim, conforme já explicado, o Fundo Municipal de Meio Ambiente é um dos instrumentos de gestão indispensáveis à Política Municipal de Meio Ambiente, sendo essencial à estrutura econômico-financeira do SISMUMA.

## **5.2 Do arranjo legal: rito de licenciamento e fiscalização ambiental**

Entende-se por arranjo legal o conjunto normativo específico para

fins de regulamentação das atividades de meio ambiente exercido pelo Município (art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 117/2017).

O Município de Camboriú já adota o SINFAT como sistema de cadastro, gerenciamento e acompanhamento dos processos de licenciamento, apesar da existência de uma prática rotineira constatou-se que a FUCAM não dispõe de atos normativos relativos aos ritos de licenciamento e fiscalização ambiental e aos procedimentos administrativos para apuração das infrações ambientais, de modo a nortear e estabelecer a sequência de ações nessas atividades e dos estudos exigidos.

Como cediço, a licença ambiental é ato vinculado, complexo de várias etapas que constituirá em um procedimento administrativo, para dar maior segurança jurídica ao licenciamento e fiscalização ambiental, o órgão ambiental, no uso de atribuições legais, deve dispor sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no Município de Camboriú, além de publicar normas e técnicas (ABNT) que devem ser rigorosamente nos estudos técnicos que fundamentarão as licenças ambientais, em cumprimento ao disposto no art. 2º, III, da Resolução CONSEMA n. 117/2017.

Em decorrência da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, o Município garante que quaisquer atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental apresentem prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como que os referidos documentos sejam discutidos em audiências públicas com a comunidade local, em consonância com o art. 225, § 1º, IV e o art. 3º da Resolução CONAMA n. 237/1997.

Igualmente, por meio da Lei da Política o ente Municipal garantirá a proteção ambiental estabelecendo a exigência de que a atividade ou o empreendimento não considerado potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente seja acompanhado dos estudos ambientais pertinentes ao respectivo procedimento de licenciamento, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CONAMA n. 237/1997.

O Órgão Ambiental Municipal, por seu turno, deverá elaborar os

termos de referência para os Estudos Ambientais a serem realizados pelo empreendedor, contendo os parâmetros, as exigências, os estudos, os roteiros e as demais definições técnicas para a avaliação de impacto ambiental do empreendimento ou de atividades passíveis de licenciamento pelo Município, com conhecimento e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Também deverá exigir, no licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, quando for o caso, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a ser emitida pelo órgão estadual ou federal competente.

Da mesma forma, sempre que necessário, deverá exigir estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local para se averiguar a viabilidade do empreendimento e serem propostas as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos ao patrimônio cultural imaterial.

É necessário, ainda, que o Órgão ambiental municipal elabore e execute ***plano de monitoramento das licenças ambientais concedidas, de caráter contínuo, para avaliação do cumprimento ou não das condicionantes presentes nas licenças ambientais expedidas, bem como estabelecer novas condicionantes sempre que necessário.***

Portanto, o Órgão Ambiental Municipal deve garantir, ademais, no licenciamento ambiental, a publicidade do pedido e da concessão da licença, devendo estabelecer rito próprio de licenciamento, mesmo que embasado no rito do Instituto Estadual do Meio Ambiente (IMA) e ratificar as Instruções Normativas do órgão ambiental estadual.

### **5.3 Da regularização do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA)**

Conforme já mencionado, a Lei Federal n. 6.938/81 estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), criando, por meio do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), as competências administrativas para o tratamento da matéria.

Não é demais ressaltar, para o exercício do licenciamento ambiental das atividades de impacto local, o Município, além de dispor de arranjo legal para o

exercício das atividades e competências em matéria ambiental, deve criar, instituir e efetivar o funcionamento, na forma da lei, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dando publicidade de seus atos.

Como se vê, ao longo da tramitação do Inquérito Civil n. 06.2019.00000438-1, foi possível constatar que, **apesar de formalmente instituído, o Conselho Municipal, na prática, não funciona efetivamente**. A FUCAM informou que foi aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMMADES, por meio do Decreto n. 3.535/2019<sup>1</sup>.

Ao que se tem conhecimento, a última reunião, ocorreu em **setembro de 2018**, e, apesar de solicitado à fundação, a cópia da Ata da reunião que foi encaminhada ao CME é datada de **30 de setembro de 2014**. Nesse sentido, este Órgão de Execução requisitou as informações atualizadas acerca das reuniões, por meio dos ofícios n. 0094/2021, n. 0516/2021, n. 0516/2021, n. 0200/2022, n. 0420/2022 (anexos), porém, as respostas do ente municipal são incompletas e precárias, haja vista ausência de documentação para fins de comprovação de eventuais providências tomadas.

Assim sendo **passados mais de quatro anos da instauração do Inquérito Civil anexo, o Município de Camboriú não comprovou o funcionamento regular e efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente**. Porque não há qualquer indicação das atividades (atas) e de suas deliberações (resoluções), lista de presença ou cronograma das datas das reuniões, ou porque não encaminhou – mesmo que requisitado – ou não indicou se tais informações estão disponíveis para consulta pública de fácil acesso à população.

Pelas considerações acima, consigna-se que o COMDEMA, embora tenha sido criado pela Lei Municipal n. 48/2013<sup>2</sup>, não foi adequadamente implementado, conforme exigência da Lei Complementar n. 140/2011 (art. 5º, parágrafo único, c/c art. 15, II) e a Resolução n. 237/1997 do CONAMA (art. 20), de modo a se permitir a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local pelo órgão ambiental municipal.

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/camboriu/decreto/2019/353/3535/decreto-n-3535-2019-aprova-o-regimento-interno-do-conselho-municipal-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-commades-e-da-outras-providencias>.

<sup>2</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/camboriu/lei-complementar/2013/4/48/lei-complementar-n-48-2013-institui-a-fundacao-municipal-do-meio-ambiente-e-da-outras-providencias>.

Dessa forma, inequivocamente o ente municipal deve fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente, providenciando suporte administrativo e técnico, indispensável à instalação e ao funcionamento contínuo do Conselho, a assegurar a realização das reuniões mensais e sistemáticas e os procedimentos para a publicidade das atividades (atas) e de suas deliberações (resoluções), cuja periodicidade das reuniões, normalmente bimestrais, deverá ser definida, com calendário anual.

No que tange à **fiscalização ambiental**, é a questão mais sensível da FUCAM, conforme já delineado ao longo da fundamentação, cuja atividade fiscalizatória ambiental, é comum de todos os entes públicos. De acordo com a legislação, o Município deve exercer a atividade de fiscalização ambiental **continuadamente, concretizando o seu poder-dever de vigilância e controle para a proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras em seu território.**

No presente caso, não é a realidade da FUCAM, que conta com apenas 1 (um) fiscal efetivo e outros 2 (dois) temporários. Ou seja, possui apenas 3 (três) servidores incumbidos da atividade fiscal ambiental para todo o Município, e não se tem conhecimento do arranjo legal para instauração de auto de infração ambiental.

Disso, **reafirma-se que o Ente Municipal também deve exercer o controle dos empreendimentos e das atividades por ele licenciados**, devendo elaborar relatórios de fiscalização ambiental, e, quando for o caso, a imediata autuação e instauração do competente procedimento administrativo, com encaminhamento, em ambas as hipóteses, de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca. Deve, ainda, manter cópia desses documentos no Órgão Ambiental Municipal e encaminhá-los ao Conselho de Meio Ambiente para conhecimento e exercício do seu poder recursal.

Nessa linha de raciocínio, se o órgão ambiental municipal sequer detêm servidores para atuar na fiscalização, como poderá acompanhar e fiscalizar executar plano de monitoramento das licenças ambientais concedidas, de caráter contínuo?

Portanto, via de regra da competência legislativa estabelecida no

art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, compete a União estabelecer normas gerais e aos estados suplementar conforme sua peculiaridade. Evidentemente, em todo caso, impede os estados e os municípios de irem contra as disposições das normas gerais da União. Assim sendo, os ritos e procedimentos estabelecidos na Lei Federal e Estadual, são indicativos, de que os entes municipais devem se embasar para definir os processos administrativos próprios.

Diante do seu poder-dever para coibir ou evitar o dano ambiental de forma preventiva e repressiva e de maneira continuada, o Município não se absterá dessa ação administrativa comum de proteção dos seus recursos ambientais, inclusive daqueles licenciados pelos outros entes da federação nos termos do nos termos do art. 17, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Federal n. 140/2011.

Em casos de iminência ou de ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Município, ao ter conhecimento do fato, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, fazendo valer a sua autoexecutoriedade e comunicando, se for o caso, imediatamente o órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis, sem prejuízo da prevalência do auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou de autorização (art. 17, *caput* e § 3º, da Lei Complementar Federal n. 140/2011).

## **5.4 Da regularização do Órgão Municipal de Meio Ambiente**

### **5.4.1 Do Pessoal Técnico**

De acordo com levando do Relatório técnico n. 37/2018 (anexo) restou constatado que:

Foi instituída a Fundação de Meio Ambiente de Camboriú FUCAM como órgão ambiental local, a qual, conforme as informações prestadas, apresenta um corpo técnico para o licenciamento composto por **1 servidor municipal efetivo (Biólogo)**, além de **03 técnicos de nível superior comissionados**. Não está se computando a Gestora Ambiental, que é Eng<sup>a</sup>. Ambiental, visto a ela caber a responsabilidade pela assinatura das licenças ambientais, cabendo, dessa forma, a segregação de funções.

Dessa forma, constata-se que a FUCAM tem **apenas 01 servidor para atuar no licenciamento ambiental**, aspectos estes que não coaduna com o determinado na Res. CONSEMA nº 117/2018, em seu art. 1º, inciso IX.

Dessa forma, verifica-se que no momento atual o município de Camboriú

não poderia estar licenciando em nenhum dos níveis de habilitação, pois **detém apenas 01 técnico de nível superior efetivo, não sendo possível a consideração dos comissionados.**

Já para a **fiscalização**, conforme informação no transcorrer da visita, o corpo técnico é formado 02 servidores efetivos, 01 de nível superior (Médico Veterinário) e 01 de nível médio (fiscal ambiental), este último atuando concretamente nessa atividade; **quanto ao Engº Ambiental comissionado, disponibilizado nesse setor, o qual não poderia exercer tal atividade, cabe ressaltar que ações de fiscalização são inerentes a servidores efetivos, por se tratar do exercício do poder de política, constituindo-se em atividade típica do Estado, aspecto este reiterado na Res. CONSEMA nº 117/2017.**

É justamente nesse ponto - **da efetividade** - que surge o principal desafio em matéria de direito ambiental, pois, sendo eminentemente prestacionais, exigem um conjunto de prestações positivas por parte do Poder Público, principalmente no Município de Camboriú. A título de informação, especificamente neste município, há duas unidades de conservação: a APA do Morro do Gavião, e o Parque Natural Municipal (PNM) Sylvio Garcia, pela Lei n. 3.263 de 08 de setembro de 2020, localizado no Rio do Meio, com área de 20,44ha.

Da atual composição de quadro técnico, para continuar exercendo as atividades de licenciamento e fiscalização de nível III de complexidade, o Município de Camboriú deverá adotar as medidas necessárias, observada a tabela prevista no anexo I da Resolução CONSEMA n. 117/17:

Quantidade mínima de profissionais do quadro técnico municipal habilitado

Níveis de Complexidade	Quantidade mínima
I	2
II	3
III	5

Ressalta-se, assim, a importância existência do quadro técnico municipal efetivo, à disposição, em consórcio ou de suporte, constituído em conformidade com o nível de complexidade do licenciamento ambiental local. Não atender tal regramento viola as disposições da Resolução CONSEMA n. 117/2017, conforme já explicado acima.

Cabe destacar, o art. 8º da Resolução, outro importante dispositivo



que enfatiza para a atividade ser bem desempenhada deve contar com profissional qualificado para o exercício daquela função, além do dever oferecer oportunidades para o servidor melhorar seu desempenho, por meio de treinamentos e cursos, *in verbis*

Art. 8º A composição ou alteração da estrutura do quadro técnico municipal habilitado deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Garantir equipes capazes de atender o critério de multidisciplinariedade na análise dos estudos ambientais;

II - Adaptar-se ao perfil técnico das atividades econômicas a serem licenciadas e fiscalizadas no âmbito municipal;

Parágrafo único. Sempre que houver alteração do quadro técnico municipal habilitado, essa alteração deverá ser comunicada ao CONSEMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

De acordo com a Lei Municipal de Camboriú n. 48/2013<sup>3</sup>, foram criados os cargos, de provimento em comissão e de provimento efetivo, 01 (um) biólogo; 01 (um) engenheiro florestal; 02 (dois) engenheiro sanitaria; 01 (um) geólogo, e 02 (dois) fiscais ambientais.

Ademais, de acordo com o arcabouço normativo municipal, o órgão ambiental municipal é composto dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Diretor de Licenciamento Ambiental e Controle de Poluição;

IV - Diretor de Educação Ambiental, Parques e Reservas;

VI - Diretor de Fiscalização Ambiental; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [118/2021](#))

VII - Diretor de Administração e Finanças. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [118/2021](#))

Na prática, o atual quadro técnico da FUCAM, com as suas respectivas formações profissionais e vínculos junto ao órgão municipal, é apresentado conforme o quadro a seguir:

nome	formação profissional	vínculo com a adm pública
Cristian W. B da Silva Reinelli	Engenheiro Florestal	comissionado

<sup>3</sup><https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/camboriu/lei-complementar/2013/4/48/lei-complementar-n-48-2013-institui-a-fundacao-municipal-do-meio-ambiente-e-da-outras-providencias>.

Gustavo Cittadin	Engenheiro Florestal	teste seletivo
Breno Cid Mendes Muniz	Engenheiro Florestal e Sanitarista	teste seletivo
André Luiz Campos da Silva	Biólogo	concursado
Ricardo de Simas	Gestor Ambiental	concursado
Luiza Lopes	Ensino médio completo	teste seletivo
Anna Carolina P. Marques	Ensino médio completo	teste seletivo

Nota-se, portanto, que **o corpo técnico da FUÇAM não atende às exigências legais**, o que compromete tecnicamente os procedimentos e atividades pertinentes, prejudicando a atuação devido a grande demanda que há no município.

Mesmo tendo realizado a convocação dos candidatos aprovados no concurso público, verificou-se que:

(a) o órgão ambiental municipal conta, atualmente, com 4 (quatro) servidores de caráter temporário, sendo que foram convocados os seguintes candidatos:

Juliana Barden Schalleberguer (sanitarista)

Julia Pereira (sanitarista)

Fabiana Paiva de Freitas (florestal)

Daniel Knijnik (geólogo)

André Felipe Lópes (fiscal)

É cediço, que o edital de chamamento é etapa em que o candidato é convocado para entregar documentos exigidos, para que, depois de cumpridos os requisitos do concurso, atribui-se à este os direitos e deveres do seu cargo público com a posse. É no ato da posse que poderá se afirmar que o órgão ambiental possui quadro técnico para licenciamento nível III.

(b) salvo 02 (dois) os servidores de nível superior e concursados, Biólogo [efetivo], o qual possui poder de polícia administrativa ambiental, tem-se um cargo 01 (um) comissionado e 02 (dois) temporários, contratados por processo seletivo com nível superior de engenheiro florestal, enquanto para a fiscalização é constituído por 01 Fiscal de nível médio [efetivo].

Acontece, conforme apontado alhures, há períodos que a administração pública coloca o servidor efetivo a exercer função diversa do cargo que está investido. É precisamente esta prática que prejudica conferir, de fato, qual é a situação da FUCAM na data do ajuizamento da ação.

Registra-se, no ponto, que para atender ao nível III no licenciamento ambiental, a Fundação do Meio Ambiente de Camboriú deve contar com, pelo menos, **5 analistas de nível superior, em cargo efetivo**, de modo a dar cumprimento ao exposto no inciso IX, do art. 1º da Resolução CONSEMA nº 117/2017.

O Município de Camboriú publicou os editais 027/2021/FUCAM e 015/2022/FUCAM, para contratação de cargo efetivo de geólogo e engenheiro ambiental, respectivamente. Em que pese deserto o edital 027/2021, o concurso público para contratação de engenheiro ambiental está na fase de convocação e nomeação.

Nesse ponto, ressalva-se mais uma vez que não se desconhece o atual esforço da municipalidade na contratação de servidor efetivo nas áreas exigidas. No entanto, somente com o corpo técnico adequado, levando em conta o nível de complexidade III, é a regra do ponto de vista legal e técnico, que se poderá dar continuidade as atividades de licenciamento no órgão ambiental municipal, pois, atualmente, a estrutura mínima não está sendo atendida.

Complementarmente, pontua-se que o órgão ambiental municipal não apresenta Procuradoria Jurídica própria, sendo utilizados os serviços da Procuradoria Municipal. É que, no caso do Município de Camboriú, as atuações ambientais crescem, demonstrando que para uma atuação mais ativa dos agentes fiscais, o município deve contar com número de agentes condizentes com as atuais demandas, além disso, o próprio órgão ambiental possa adotar calendário de monitoramento das licenças ambientais que emitem.

Aqui, o que se pretende observar, é que a apuração das infrações ambientais deve contribuir, de maneira efetiva, para a responsabilização dos infratores. O trâmite processual dos processos administrativos para a apuração de infração ambiental deve ser célere, por isso deve o município sopesar sobre contratação de procurador específico para auxiliar nas demandas do órgão ambiental, que muitas vezes vem buscar apoio jurídico nesta Promotoria de Justiça para dar seguimento nas suas demandas.

Para ilustrar melhor a situação apontada, a inexistência de regras estabelecendo prazos, arrasta os processos *ad infinitum*, e as multas aplicadas

muitas vezes deixam de ser revertidas para o próprio município, já que estes recursos devem ser depositados para os fins previstos na lei de criação do Fundo Ambiental.

Dessa forma, é imperioso que o Município adeque a equipe técnica responsável pelo procedimento de licenciamento, devendo, para tanto, **realizar e concluir concurso público para adequação da equipe, nos moldes listados na legislação vigente, ou, até que se cumpra a lei, o município realize licenciamento compatível com seu atual quadro.**

Cabe ressaltar a previsão, necessária, da formação continuada dos técnicos que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente, permitindo o aperfeiçoamento das ações da equipe de licenciamento e de fiscalização do Município para exercício do dever legal de zelar pelo meio.

Portanto, dever haver planejamento com relação a um conteúdo mínimo e que represente uma formação continuada sobre a atividade de fiscalização ambiental aos policiais ambientais.

Para tanto, os eventos de capacitação devem apresentar **periodicidade semestral**, enquanto o procedimento de licenciamento estiver na alçada do Município.

## **6 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

De acordo com o artigo 294, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela provisória poderá fundar-se em "urgência" ou "evidência".

No caso da tutela de urgência, tem cabimento quando demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. O artigo 300 do Código de Processo Civil assim dispõe "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Nesse mesmo sentido, preconiza o artigo 12 da Lei n. 7.347/85: "*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo*", deixando clara a possibilidade de concessão da medida liminar pleiteada.

O direito à proteção do meio ambiente foi amplamente abordado na presente peça inaugural. A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo, inclusive, a responsabilização civil e criminal pelas condutas a ele lesivas (arts. 5º, LXXIII; 23, VI; 129, III; 170, VI; 186, II, e 225).

A par disso, no presente caso, a probabilidade do direito está demonstrada por meio dos fatos articulados e todo o direito substantivo invocado, bem como a norma adjetiva, ou seja, o disposto no artigo 12 da Lei n. 7.347/85, que indicam a existência expressa do direito e a possibilidade jurídica de concessão da tutela cautelar, havendo mais do que a mera probabilidade e verossimilhança do direito invocado.

Da mesma forma, resta inequívoca a presença de perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, caso não seja imposta a obrigação de não fazer consistente em impedir novos licenciamentos até a regularização dos pontos destacados nesta *actio*. Ora, até o fim deste processo, sem o deferimento da tutela provisória de urgência, provavelmente inúmeras licenças seriam expedidas por Entidade Ambiental comprovadamente inábil para tanto, colocando em risco o meio ambiente e indo contra o interesse público.

Ademais, não se deve apenas considerar o risco presente, decorrente de determinada atividade, mas, sim, os riscos futuros, capazes de afetar a qualidade de vida das futuras gerações e do próprio planeta. A respeito dos riscos, descreve Paulo Affonso Leme Machado<sup>4</sup>:

É possível considerar que os riscos são reais e irreais ao mesmo tempo. De um lado, existem ameaças e destruições que são já bem reais: a poluição ou a morte das águas, a desapareção de florestas, a existência de novas doenças, etc. Do outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos de que se projetam para o futuro. Na sociedade do risco, o passado perde sua função determinante para o presente. É o futuro que vem substituí-lo e é, então, alguma coisa inexistente, de construído, que se torna a 'causa' da experiência e da ação no presente.

A medida antecipatória requerida atende, ainda, a dois princípios basilares do direito ambiental: o princípio da precaução e o princípio da prevenção.

<sup>4</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 62.

Em relação à aplicação do princípio da prevenção especificamente, exige-se elevado grau de verossimilhança do potencial lesivo, vale dizer, é necessário haver certeza de que determinada atividade é danosa ao meio ambiente.

O risco, na prevenção, não é mais “de perigo”, mas, sim, “de produção de efeitos sabidamente ruinosos”. A prevenção deve, então, orientar as ações administrativas nas análises de autorização e de licenças de atividades que possam afetar o meio ambiente, a exemplo da exigência do estudo de impacto ambiental.

Nesse sentido, nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>5</sup> a irreparabilidade dos danos ambientais:

[...] na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza? Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.

Percebe-se, pois, a importância dos princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental, os quais têm por objetivo primordial a tutela de bens que, uma vez atingidos, poderão ser irreparáveis. Nesse sentido, destaca Antônio Beltrão que “é bem mais eficiente e barato prevenir danos ambientais do que repará-los”<sup>6</sup>.

Em relação ao Município de Camboriú a Resolução CONSEMA Nº 64, de 08 de maio de 2015<sup>7</sup>, deu publicidade à atribuição do ente para o exercício do licenciamento de atividades com impacto ambiental local no nível III de complexidade. À época da publicação, era a Resolução CONSEMA Nº 14/2012, de 14 de dezembro de 2012, que definia os critérios gerais para o exercício do licenciamento ambiental municipal, os quais foram preenchidos pelo Município de Camboriú, por meio da documentação pertinente.

Conforme já exposto, atualmente, tendo em vista a alteração legislativa, é a Resolução n. 117, de 1º de dezembro de 2017, que estabelece novos critérios gerais para o exercício do licenciamento ambiental municipal de atividades,

<sup>5</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 111-112.

<sup>6</sup> BELTRÃO, Antônio F. G. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 35.

<sup>7</sup> <https://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/consema/legislacao/resolucoes/2015/2307-resolucao-consema-n-64-2015/file>.

obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local no estado de Santa Catarina.

O CONSEMA, por meio da referida Resolução, concedeu aos entes habilitados ou que solicitaram publicidade à habilitação, anteriormente à publicação desta Resolução o prazo até 20.02.2022 para se adequarem às regras vigentes. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 176, de 2021).

Após 1 (um) ano do prazo, o Município de Camboriú **não atende aos requisitos normativos acima indicados**, e ainda, que se possa justificar que realizou ou está realizando os procedimentos para adequação do corpo técnico, a Fundação do Meio Ambiente de Camboriú **NÃO PODE ESTAR ATUANDO** da atual forma que esta pelas inconsistências formais e legais dos fatos sob enfoque.

A uma porque o prazo para sua adequação já expirou (20.2.2022). Em segundo lugar, o corpo técnico adequado para o licenciamento, e também para fiscalização, de fato, **NÃO ESTÃO PREENCHIDOS, pois somente com a posse do candidato pode-se atribuir direitos e deveres do seu cargo público.**

A situação atual da FUCAM é tão grave, que nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00000144-8<sup>8</sup>, instaurado para apurar possível atividade de reciclagem Sucata AMG sem as devidas licenças, o Ministério Público recebeu a seguinte resposta ao ofício que requisitou a diligências de fiscalização (documento anexo):

<sup>8</sup> O procedimento em referência pode ser consultado no sítio do Ministério Público, disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/servicos/procedimentos-e-processos> inserindo o número.

Memorando nº 069/2023

A Ilmo. Sra.,  
**HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO**  
Procuradoria Geral do Município

**Assunto: Resposta ao memorando nº 0179/2023/PRGM**

Senhor Procurador,

Cumprimentando cordialmente, a Fundação do Meio Ambiente de Camboriú – FUCAM vem por meio deste responder o memorando nº 0179/2023/PRGM, que encaminhou cópia do Ofício nº 0446/2022 oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Camboriú.

Informamos que a atividade de reciclagem está sendo realizada sem as devidas licenças ou autorizações por parte desta Fundação e que, para que haja regularização, deveria ser aberto processo para obtenção de Licença Ambiental de Operação Corretiva.

Em relação a fiscalização do local, ressaltamos que atualmente a Fundação do Meio Ambiente de Camboriú – FUCAM, se encontra com somente uma fiscal, e nessa semana a mesma se encontra afastada por motivos de forças maiores. No entanto, já foi realizado concurso, de acordo com o edital de abertura N° 014/2022/FUCAM e já se iniciaram os chamamentos, porém nenhum Fiscal assumiu a posição até a presente data.

Sendo assim, por conta da urgência, foi encaminhado o ofício em anexo para a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, pedindo auxílio para a fiscalização da atividade.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição referente a dúvidas e afins.

Respeitosamente,



\_\_\_\_\_  
**VALMOR DALAGO**  
Presidente - FUCAM  
Portaria 060/2021



No mesmo sentido, o Ministério Público ao requisitar diligências indispensáveis para apuração de ilícito ambiental no bojo do Inquérito Civil n. 06.2023.00000992-2<sup>9</sup>, órgão ambiental apresentou a seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ  
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CAMBORIÚ - FUCAM



Camboriú, 18 de maio de 2023.

**Ofício 139/2023 – FUCAM**

À Sra.  
Greícia Malheiros da Rosa Souza

**Assunto:** Resposta Ofício nº 0104/2023/03PJ/CAM  
**Referência:** Inquérito Civil 06.2023.00000992-2.

Prezada Senhora,

A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CAMBORIÚ – FUCAM vem por meio deste informar que no momento **estamos com apenas uma fiscal** e que a própria **não possui as qualificações** necessárias para a aferição de ruídos do local.

Informamos também que **a FUCAM não possui o equipamento adequado** para realizar a aferição de ruídos, sendo este o sonômetro (medidor integrador de nível sonoro), conforme estabelecido pela NBR 10.151/2019.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição referente a possíveis dúvidas e afins.

Respeitosamente,

**VALMOR DALAGO**  
Presidente - FUCAM  
Portaria 060/2021

**RICARDO DE SIMAS**  
Diretor de Fiscalização  
Portaria 371/2022

À 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú  
Ministério Público de Santa Catarina  
R. São Paulo, 1271 - Areias

Rua Coronel Benjamim Vieira, nº 456, sala 1 | Centro | Camboriú/SC | CEP: 88.340-371 | Telefone: (47) 3365-2311 | CNPJ/MF nº 17.470.060/0001-70 | E-mail: [licenciamento.fucam@camboriu.sc.gov.br](mailto:licenciamento.fucam@camboriu.sc.gov.br)

1/2

<sup>9</sup> O procedimento em referência pode ser consultado no sítio do Ministério Público, disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/servicos/procedimentos-e-processos> inserindo o número.

Segundo consta na presente demanda, o ente já iniciou adequação do quadro técnico, e aqui, cabe ressaltar, que este Órgão de Execução não desconhece, mesmo que de maneira tardia e prematura, o ente busca adequar-se. Mas o que não se deve permitir é um órgão ambiental incapacitado, conforme previsão legal, desempenhando as atividades administrativas em caráter precário e supletivo.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são evidentes, como ficou bem explicado no depoimento do Presidente da FUCAM, Valmor Dalago nos autos n. 5002827-02.2023.8.24.0113, ao afirmar que a fundação do meio ambiente tem apenas 1 (um) fiscal no momento e a demanda de trabalho é grande, pois a FUCAM tem obrigação de fiscalizar desmatamento, terraplanagem, corte de árvore, poluição sonora, queimadas florestas, maus tratos animais, entre outros.

A Autoridade Policial ao questiona-lo, se, então, o atual quadro técnico da FUCAM seria suficiente para tais demandas, o mesmo afirmou, categoricamente, que NÃO. Acrescentou que no mínimo o órgão deveria dispor de 04 (quatro) fiscais, já que a FUCAM precisa atender nos finais de semana, e, é nesse período que ocorrem a maioria dos ilícitos ambientais, citou, por exemplo, a problemática dos irregulares do solo no final de semana. Além disso, é necessário ter quadro suficiente de fiscais para compor quadro de revezamento e plantão, porém não tem, porque, na verdade só há 1 (um) fiscal, que estou aguardando chamarem 01 do concurso público, mas fazem dois meses que não tem ninguém (depoimento dos autos n. 5002827-02.2023.8.24.011).

Ou seja, mesmo com o chamamento dos servidores do atual concurso, verifica-se que o quadro ainda seria insuficiente para o atendimento da demanda.

A regra é o exercício articulado dos municípios para a proteção ambiental (dever constitucional), mas é essencial que ente público cumpra com sua obrigação de estruturar o órgão que ele próprio criou, não só se adequando nos termos legais, mas sim, **para que se adeque conforme sua atual capacidade**.

Se não há o preenchimento dos cargos públicos, se não há fiscal para atuar conforme a demanda do Município de Camboriú, o órgão ambiental deve

se adequar ao nível I ou II.

Sob prisma do art. 255 da CF/88, bem como da responsabilidade comum dos entes federados na proteção ao meio ambiente, e do todo exposto, através do Inquérito Civil que originou a presente ação, constata-se a ineficiência do sistema de proteção ao meio ambiente no município de Camboriú, uma vez que a fundação do meio ambiente conta, aparentemente conforme pontuado acima, 1 (um) servidor para a fiscalização e controle das atividades poluidoras.

Embora pareça repetitivo, da análise não exauriente dos fatos apresentados, de fato, é possível constatar que o Município de Camboriú está habilitado e autorizado a realizar licenciamento ambiental de atividades de nível local, nível de complexidade III, conforme Resolução CONSEMA n. 117/2017. Contudo, ultrapassado o prazo estabelecido, **20.02.2022**, mesmo após tentativas de acordo por parte deste órgão ministerial, até o momento o município está descumprindo as diretrizes estabelecidas pelo SISNAMA – Sistema Nacional de Proteção do Meio Ambiente. Por isso, faz-se mister a suspensão das atividades de licenciamento do órgão municipal, haja vista que próprio município está ferindo o exercício das competências constitucionais que lhe são afetas no âmbito de proteção ao meio ambiente.

Caso a presente tutela de urgência não seja concedida, os licenciamentos ambientais, conforme relatado, continuarão a ser emitidos sem as devidas formalidades legais, o que importa em grande dano ao meio ambiente. Ademais, eventual indenização pelos danos provenientes dessa prática pode não se revelar suficiente para a reparação das perdas à sociedade, **ao menos até que o município comprove a posse dos servidores que irão ocupar os cargos efetivos (fiscalização e licenciamento), ou seja até a disciplina e a estruturação do competente Órgão Ambiental do Município.**

Nesse caso, considerando a farta legislação, que afirmam a competência dos entes da federação, o exercício do licenciamento local será feito pelo órgão ambiental estadual competente, qual seja, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei Complementar n.º 140/2011, c/c o artigo 14 da Lei Estadual n. 14.675/2009.

Outrossim, o art. 15, II, da Lei Complementar Federal n. 140/2011 e

o art. 3º da Resolução n. 117/17 do CONSEMA assinalam que, inexistindo órgão municipal de meio ambiente ou conselho municipal de meio ambiente capacitados, a **competência supletiva para o licenciamento ambiental deverá ser exercida pelo órgão estadual até a sua criação/regularização.**

Assim, não havendo dúvidas quanto à relevância da matéria requer o Ministério Público a concessão de medidas liminares para, sem a oitiva da parte contrária:

**6.1) suspender os efeitos da Resolução CONSEMA n. 64/2015 em relação ao Município de Camboriú,** ficando impedido de promover licenciamentos ambientais até o deslinde desta ação ou até **efetiva comprovação de capacidade técnica (do licenciamento e fiscalização), que deverá ser comprovada com a posse dos candidatos aprovados e nomeados no concurso público,** para tanto;

**6.2)** ao Requerido a obrigação de fazer de oficiar imediatamente ao órgão estadual competente para que o Estado exerça a sua competência supletiva, como previsto no art. 15, II, da Lei Complementar n. 140/2011 e no art. 3º da Resolução CONSEMA n. 117/17, o que prevalecerá até que o Requerido esteja devidamente preparado para cumprir o seu poder-dever de licenciamento ambiental;

**6.2.1)** ao Requerido a obrigação de somente se manifestar como apto ao Licenciamento Ambiental junto ao órgão estadual competente após estarem cumpridas as condições previstas no Item 6.1;

**6.2.2)** ao Requerido o pagamento de multa diária pelo descumprimento de quaisquer dos pedidos realizados no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada conduta descumprida, valor a ser depositado em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina.

## **7 – DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer, recebida e autuada esta petição inicial e os documentos que a acompanham:

a) A concessão da **tutela provisória de urgência antecipada incidental,** nos termos dos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Item 6);

b) A citação dos requeridos para que ofereçam resposta no prazo legal, se assim desejarem, sob pena de revelia; pugnando desde já a citação do Município de Camboriú nos termos da legislação processual civil;

c) A dispensa de realização de audiência de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do CPC/2015), até porque foram realizadas as tratativas de Termo de Ajustamento de Compromisso por este Órgão;

d) A intimação pessoal deste órgão do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma que dispõe o artigo 180, *caput*, e 183, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como testemunhal, documental, pericial, além de outros que se fizerem necessários, especialmente a juntada aos autos dos documentos constantes no Inquérito Civil n. 06.2020.00002199-1 e dos autos do Inquérito Policial n. 5002827-02.2023.8.24.0113;

f) Pelo princípio da integratividade do microsistema processual coletivo, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC e art. 21 da Lei Ação Civil Pública), não obstante entenda que a presente ACP esteja instruída com os documentos necessários ao conhecimento da demanda;

g) Ao final, a procedência total do pedido, para que assim:

**g.1)** confirmar a tutela provisória de urgência, suspendendo-se os efeitos da Resolução CONSEMA n. 97/2017 em relação ao Município de Camboriú, ficando impedido de promover licenciamentos ambientais até o deslinde desta ação **ou** até efetiva comprovação de capacidade técnica para tanto, sob pena de aplicação de multa diária por ato praticado, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser depositado em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina;

**g.2)** condenar ao requerido Município de Camboriú, **na obrigação de fazer** consistente na adoção de medidas para implementar e assegurar o funcionamento de todas as estruturas do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), nos seguintes termos, tudo sob pena de multa diária pelo descumprimento de quaisquer dos pedidos, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada conduta descumprida, a ser depositado em favor do Fundo para

Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina:

**1.** no prazo de **6 (seis) meses**, o Município de Camboriú deverá formular e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, em um único diploma legal, resguardando-se o devido respeito às normas federais e estaduais, o princípio da proibição do retrocesso ambiental e o caráter mais protetivo à utilização dos bens ambientais e à preservação do ambiente natural, com o que se assegurará a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para tanto, deve o Município de Camboriú:

**1.a.** Promover os ajustes necessários na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente a fim de que disponha sobre os princípios, os objetivos e as diretrizes, como referências prioritárias para a formulação e a interpretação de normas e dos atos administrativos.

**1.b.** Dispor sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, estabelecendo as competências e as atribuições dos órgãos que o integram.

**1.c.** Estabelecer a política administrativa ambiental, a qual se consolida mediante a previsão dos princípios e dos objetivos para o licenciamento e para a fiscalização ambiental, bem como do Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentre outros instrumentos de gestão, os quais deverão, igualmente, estar previstos (Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, Monitoramento Ambiental, Educação Ambiental, Zoneamento Ambiental (consonante com o Plano Diretor), Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, Compensação Ambiental e outros).

**1.d.** Prever normas para os procedimentos mínimos, respeitando as modalidades de licenças ambientais e de autorização ambiental, as formas de controle, bem como a previsão dos atos autorizativos pertinentes.

**1.e.** Conter, no instrumento de Fiscalização Ambiental, a definição de infração ambiental, as penalidades a serem aplicadas, a sua gradação e a sua classificação, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o procedimento administrativo e os recursos cabíveis, a autoridade competente para a ação da fiscalização, além da previsão e da regulamentação do valor das multas.

**1.f.** Conter, no instrumento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a previsão de suas receitas, das normas referentes à sua destinação e à sua

aplicação para a proteção ambiental, atentando-se, ainda, para que a sua gestão ocorra mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a efetividade do controle social.

**1.g.** Criar e regulamentar ritos específicos para o licenciamento e para a fiscalização ambiental.

**1.h.** Inserir, na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, os preceitos que garantam conexão entre o órgão municipal ambiental e o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA), visando a qualificar as ações em favor do meio ambiente e da coletividade. E, ainda, os preceitos que garantam o cumprimento das obrigações de fazer, estipuladas no presente Termo de Ajustamento de Conduta

**1.i.** Promover, por ato do Chefe do Poder Executivo, a edição do Decreto Regulamentar da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, o qual não poderá estabelecer normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei ou que sejam estranhas ao seu objeto, tampouco trazer inovações ao ordenamento jurídico-constitucional vigente.

**2.** no prazo de **6 (seis) meses**, o Município de Camboriú deverá, nos termos da Lei Municipal n. 2834/2015, que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais (art. 3º Lei Municipal n. 2834/2015):

**2.a.** Apresentar a gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente deve ser promovida pelo setor financeiro competente, que deverá tomar as seguintes precauções:

**2.b.** Preparar relatórios de acompanhamento das realizações do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**2.c.** Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente referente a pagamentos de despesas e a recebimentos de receita;

**2.d.** Manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;

**2.e.** Levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a

inscrição em Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial; e

**2.f.** Prestar contas da gestão contábil ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**3.** no prazo de **6 (seis) meses**, o Município de Camboriú deverá adotar as medidas necessárias para assegurar o funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente, garantindo-lhe a elaboração e a aprovação de regimento interno, além dos poderes: consultivo, normativo, deliberativo e recursal e

**3.a.** Aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

**3.b.** Indicar o quadro de pessoas que compõem o CMMA;

**3.c.** Apresentar o calendário de reuniões para o exercício de 2023 e 2024, observando as disposições referente à publicidade, com confecções das ATAS;

**4.** no prazo de **6 (seis) meses**, o Município de Camboriú deverá adequar a equipe técnica em número suficiente, observado o parâmetro estabelecido na Resolução CONSEMA n. 117/17, com servidores administrativos e técnicos próprios, habilitados e concursados, investidos no cargo de fiscalização ambiental, a fim de atender, de maneira satisfatória, a totalidade das demandas das ações administrativas ambientais, observado o seguinte:

**4.a.** A quantidade mínima de profissionais do quadro técnico municipal habilitado (no caso do nível III, devem ser no mínimo 5 (cinco) servidores efetivos, a fim de atender, de maneira satisfatória, a totalidade das demandas das ações administrativas ambientais), de **nível superior** e com **formação profissional em diferentes áreas do conhecimento**, devidamente habilitados e registrados em seus respectivos Conselhos Profissionais, nos termos do art. 1º, inc. IX e art. 7º e parágrafos da Resolução CONSEMA n. 117/2017;

**4.b.** a natureza do vínculo dos profissionais do quadro técnico municipal habilitado, os quais devem ser ocupantes de **cargo de provimento efetivo**, de modo a dar cumprimento ao exposto no art. 1º, inc. IX, da



Resolução CONSEMA n. 117/2017;

**4.c.** Em sendo o caso, sejam observadas as seguintes condições para a acumulação de cargos da equipe técnica: 1) servidores efetivos selecionados mediante concurso; 2) equivalência entre funções; 3) segregação de funções; 4) compatibilidade de horários; 5) não acumulação de remuneração.

**4.d.** Em havendo alteração do quadro técnico municipal habilitado, essa alteração deverá ser comunicada ao CONSEMA no prazo de 30 (trinta) dias;

**5.** o Município de Camboriú deverá promover a formação continuada dos técnicos que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente, permitindo o aperfeiçoamento das ações da equipe de licenciamento e de fiscalização do Município para exercício do dever legal de zelar pelo meio ambiente e o efetivo cumprimento do poder de polícia ambiental.

**5.a.** O primeiro evento de capacitação deverá ocorrer **no prazo de até 30 (trinta) dias** após a definição da equipe técnica, apresentando periodicidade semestral, enquanto o procedimento de licenciamento estiver na alçada do Município

**5.b.** a apresentação do certificado de participação dos técnicos em dois (02) cursos de formação continuada, com intervalo mínimo de 06 (meses).

**6.** o Município de Camboriú deverá assegurar o funcionamento de sistema informatizado, vinculado ao órgão municipal de meio ambiente, capaz de dar eficiência na gestão e publicidade às informações relevantes à sociedade, passível de integração com o sistema estadual:

**6.a.** Após a regularização do órgão ambiental, o Município de Camboriú deverá regulamentar as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como os procedimentos administrativos para apuração das infrações ambientais, de modo a nortear e estabelecer a sequência de ações nessas atividades, em cumprimento ao disposto no art. 2º, III, da Resolução CONSEMA n. 117/2017, conforme fundamentação jurídica do item 5.2 - "**do arranjo legal: rito de licenciamento e fiscalização ambiental**"

h) a condenação das vencidas ao pagamento de custas processuais, dispensando-se, outrossim, o Ministério Público do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18, da Lei n. 7.347/85;

Dá-se à custa, para efeitos meramente fiscais, valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Camboriú, 14 de abril de 2023.

*[assinado digitalmente]*

GREICIA MALHEIROS DA ROSA SOUZA.

Promotora de Justiça